



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127935 - RS (2025/0479533-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

AGRAVANTE : AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : FRIGORÍFICO NOVA ARAÇÁ LTDA

AGRAVANTE : P & O PARTICIPACOES LTDA

OUTRO NOME : AGOSTINHO CARRER PARTICIPAÇÕES LTDA

AGRAVANTE : ORLANDO CARRER

ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI- PR013073
EDUARDO HEITOR PORTO- RS045729
CESAR MORENO CARVALHO PEREIRA JUNIOR- RS061752
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA- PR037097
PATRICK ZUKOVSKI WICHERT- PR123062

AGRAVADO : ANGELA DE SOUZA

ADVOGADO : ÂNGELA DE SOUZA LIMA- RS084940

INTERES. : PEDRO CARRER

ADVOGADOS : MARCELO PINTO RIBEIRO- RS023764
GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU- RS022476
DANIEL BRASIL- RS087923
SOLANGE APARECIDA BALEN- RS61663A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO ACORDO FIRMADO. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de arbitramento de honorários advocatícios.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.
5. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas do acordo firmado em recurso especial são inadmissíveis.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127935 - RS(2025/0479533-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : FRIGORÍFICO NOVA ARAÇÁ LTDA
AGRAVANTE : P & O PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : AGOSTINHO CARRER PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : ORLANDO CARRER
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR013073
EDUARDO HEITOR PORTO - RS045729
CESAR MORENO CARVALHO PEREIRA JUNIOR - RS061752
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR037097
PATRICK ZUKOVSKI WICHERT - PR123062
AGRAVADO : ANGELA DE SOUZA
ADVOGADO : ÂNGELA DE SOUZA LIMA - RS084940
INTERES. : PEDRO CARRER
ADVOGADOS : MARCELO PINTO RIBEIRO - RS023764
GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU - RS022476
DANIEL BRASIL - RS087923
SOLANGE APARECIDA BALEN - RS61663A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO ACORDO FIRMADO. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de arbitramento de honorários advocatícios.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.
5. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas do acordo firmado em recurso especial são inadmissíveis.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (FRIGORÍFICO NOVA ARAÇÁ LTDA), P & O PARTICIPACOES LTDA (AGOSTINHO CARRER PARTICIPAÇÕES LTDA) e ORLANDO CARRER, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpuseram e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: de arbitramento de honorários advocatícios, ajuizada por ANGELA DE SOUZA, em face de PEDRO CARRER, ORLANDO CARRER, AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (FRIGORÍFICO NOVA ARAÇÁ LTDA) e P & O PARTICIPAÇÕES LTDA., na qual requer o arbitramento de honorários advocatícios pela atuação em processo judicial.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para "o efeito de arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais à autora no valor de R\$1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil reais), condenando os requeridos ao pagamento do valor de forma solidária devidamente corrigido monetariamente a contar do acordo e acrescido de juros de mora a contar da citação na presente demanda" (e-STJ fls. 2.241-2.242).

Ademais, julgou improcedente a ação de arbitramento de honorários proposta por EDUARDA CRISTINA BELLÓ GIACOMINI.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (FRIGORÍFICO NOVA ARAÇÁ LTDA) e P & O PARTICIPAÇÕES LTDA. e ORLANDO CARRER e negou provimento ao recurso de apelação interposto por PEDRO CARRER, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RECURSOS DOS DEMANDADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRENTE. PERÍCIA. DESNECESSÁRIA.

1. A aferição do trabalho prestado pela advogada é dedutível da prova, eminentemente de direito, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
2. A decisão está suficientemente fundamentada, de acordo com o art. 489 do CPC e art. 93, inc. IX, da CF.

ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANTIDO. SERVIÇOS COMPROVADOS. QUANTUM. INALTERADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. É possível arbitrar honorários sucumbenciais em favor da advogada para as decisões transitadas em julgado que tenham sido omissas quanto ao seu direito à verba honorária ou seu valor, desde que os aludidos julgamentos tenham ocorrido durante a vigência do CPC/15, quando já vigorava o art. 85, § 18, do CPC.
2. Uma vez comprovada a atuação na demanda paradigma, impõe-se manter o arbitramento da sucumbência contra os demandados, até porque, o valor fixado atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade diante da extensão e

Embargos de Declaração: opostos por AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (FRIGORÍFICO NOVA ARAÇÁ LTDA) e P & O PARTICIPAÇÕES LTDA. e ORLANDO CARRER, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou violação dos arts. 85, § 18, 370, 489, e 1.022 do CPC, e 21 e 22, § 2º, da Lei 8.906/94. Afirmou que não é cabível arbitramento de honorários sucumbenciais quando há acordo anterior a qualquer pronunciamento judicial, inexistindo sucumbência. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustentou que a verba deve observar a proporcionalidade do serviço efetivamente prestado, com apuração técnica ou liquidação adequada. Argumentou que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial necessária à quantificação dos serviços.

Decisão agravada: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, conforme a ementa que se segue (e-STJ fl. 2.482):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO ACORDO FIRMADO. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de arbitramento de honorários advocatícios.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.
5. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas do acordo firmado em recurso especial são inadmissíveis.
6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Agravo interno: a parte agravante reitera as razões do recurso especial, alegando, em síntese, que: (i) houve negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o TJ/RS se omitiu em relação a pontos relevantes; (ii) houve cerceamento de defesa, pois a quantificação da verba se baseou em decisão cautelar de reserva de honorários, dissociada do critério legal do trabalho desenvolvido; (iii) o tema comporta reavaliação jurídica, sendo indevida a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ; (iv) não há direito a honorários sucumbenciais quando há transação anterior ao pronunciamento judicial,

existindo apenas expectativa de direito; (v) os honorários fixados por arbitramento devem ser compatíveis com o trabalho, a complexidade e o tempo empregados.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante os seguintes fundamentos: (i) ausência de violação ao art. 489 do CPC; (ii) ausência de violação ao art. 1.022 do CPC; (iii) não ocorrência de cerceamento de defesa; (iv) incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

I. DA VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC

2. No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

3. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

II. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC

4. Constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

6. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Terceira Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, Quarta Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, Primeira Turma, DJe de 06/03/2024.

7. Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

III. DO CERCEAMENTO DE DEFESA

8. Ao contrário do alegado pela parte agravante, não ficou demonstrado o cerceamento de defesa na hipótese dos autos na medida em que, nos termos da jurisprudência do STJ, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo indeferimento da prova pericial não acarreta a referida mácula (AgInt no AREsp n. 1.993.573/SP, Quarta Turma, DJe de 29/6/2022; AgInt no REsp n. 1.875.724/AM, Terceira Turma, DJe de 25/11/2021).

9. Na espécie, o acórdão recorrido assim asseverou (e-STJ fl. 2.314):

No que diz respeito à necessidade de perícia para quantificar a complexidade e extensão dos serviços realizados pela causídica na demanda paradigma, melhor sorte não socorre aos apelantes, porque **a aferição do trabalho é dedutível da prova, eminentemente de direito, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.** Assim, suprida a análise dos agravos de instrumento nº 5144265-97 e 5148643-96, por força do art. 1.009, § 1º, do CPC: (grifou-se)

10. Assim, o acórdão fundamenta que a prova produzida nos autos era suficiente ao julgamento da demanda.

11. Não se verifica, portanto, cerceamento de defesa.

12. Outrossim, a reapreciação do julgado, a fim de averiguar o alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento da realização de prova, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1634989/PR, Terceira Turma, DJe 28/05/2020; AgInt no AREsp 1632773/SP, Quarta Turma, DJe 05/06/2020.

IV. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS E DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO ACORDO FIRMADO

13. Quanto à aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, essas merecem ser mantidas, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar que alterar o decidido pelo TJ/RS não demandaria o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas do acordo firmado.

14. Como exposto na decisão agravada, o TJ/RS, ao julgar os recursos interpostos, assim decidiu (e-STJ fls. 2.314-2.316):

No mérito, apesar da aparente complexidade da causa - na verdade - a questão de fundo é singela, porquanto limitada ao direito da advogada sobre os honorários sucumbenciais decorrentes da sua atuação na defesa da exequente-embargada (terceiro) na execução ajuizada contra os demandados (executados- embargantes). Veja-se que, durante os referidos embargos à execução (5000240-03), **as partes firmaram acordo ajustando que caberia às empresas devedoras - ora demandadas - arcar com o pagamento do principal (R\$27.000.000,00) mais honorários contratuais e sucumbenciais que viessem a ser exigidos (evento 48, ACORDO2):**

(...)

Considerando que **a demanda foi extinta pelo acordo, antes da sentença que julgaria o mérito - bem como - não houve a definição da sucumbência na própria transação ou na homologação do acordo**, é cabível o arbitramento da verba sucumbencial, por força do art. 85, § 18, do CPC:

(...)

No que diz respeito à atuação da causídica, ela é inequívoca pelas cópias das ações juntadas neste arbitramento. Razão pela qual, a análise fica limitada ao *quantum* que lhe é devido pelos serviços executados.

Conforme já decidido nos embargos à execução dos, aqui, demandados, a advogada e seu sócio "[...] atuaram durante toda a tramitação processual do presente feito [embargos à execução], até o presente momento, e, inclusive, na ação executiva em apenso, em defesa do direito do seu cliente".

Em sua conclusão, foi deferida a reserva de honorários em 70% sobre eventual sucumbência a ser fixada (evento 10, PROCJUDIC22, fls. 46/50):

(...)

É verdade que referida decisão possuía caráter meramente acautelatório, entretanto, **dado o atual estágio deste arbitramento entendo possível manter aquele entendimento para fins de reconhecer o direito da autora e seu sócio (terceiro) aos honorários sucumbenciais de 70% da verba sucumbencial.**

Isso porque, reflete com justiça a extensão e complexidade do labor realizado pela autora e parceiro de escritório, Juliano. Considerando que os valores seriam rateados entre eles (Autora e Juliano) pela metade, a ela caberia 35% da sucumbência, como reconhecido pelo sócio:

(...)

Aliás, ele já formalizou acordo com as devedoras, razão pela qual a discussão remanesce apenas quanto aos honorários da demandante (evento 69, ACORDO4):

(...)

Dito isso, no que diz respeito ao *quantum* a ser arbitrado, o julgador não está atrelado aos percentuais fixados no art. 85 do CPC e, tampouco, aos valores previstos na tabela da OAB ou aqueles praticados na praxe forense, sem prejuízo da utilização de tais valores como referenciais para aquilatar a remuneração justa e adequada para o trabalho desempenhado pela mandatária.

Assim, **em observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como considerando que a autora não atuou na integralidade da ação, mostra-se proporcional manter seus honorários sucumbenciais em 35% sobre a sucumbência a ser considerada para a ação paradigma.**

No que diz respeito à base de cálculo da sucumbência que seria devida nos embargos à execução, adoto parte da sentença de lavra do Magistrado Marcelo da Silva Carvalho como razões de decidir:

(...)

Portanto, 70% de R\$2.700.000,00 equivale a R\$1.890.000,00.

Deste valor, cabe a advogada sua cota parte ($1/2 = 35\%$), portanto R\$945.000,00. Consequentemente, não há falar em redução da quantia fixada, porque adequada e proporcional.

Para arrematar, quanto à alegada cobrança em duplicidade da sucumbência, isso inócorre.

Note-se que o cumprimento de sentença nº 5004752-19, apresentado pela autora, busca satisfazer a sucumbência relacionada à execução nº 5001358-14, proposta por seu cliente contra os demandados (evento 1, INIC1):

(...)

Por sua vez, este arbitramento busca adimplir com a sucumbência dos embargos vinculados aquela execução - ou seja - não há *bis in idem*.

15. Desse modo, rever o entendimento da necessidade de arbitramento de honorários em prol da ora agravada, bem como da razoabilidade do montante fixado, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório e na interpretação de cláusulas do acordo firmado, o que é obstado pelos enunciados sumulares 5 e 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Tendo em vista o resultado do julgamento, julgo prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.127.935 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0479533-7

Número de Origem:
50075143720228210017

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : FRIGORÍFICO NOVA ARAÇÁ LTDA
NOME

AGRAVANTE : P & O PARTICIPACOES LTDA

OUTRO : AGOSTINHO CARRER PARTICIPAÇÕES LTDA
NOME

AGRAVANTE : ORLANDO CARRER

ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR013073

EDUARDO HEITOR PORTO - RS045729

CESAR MORENO CARVALHO PEREIRA JUNIOR - RS061752

RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR037097

PATRICK ZUKOVSKI WICHERT - PR123062

AGRAVANTE : PEDRO CARRER

ADVOGADOS : MARCELO PINTO RIBEIRO - RS023764

GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU - RS022476

DANIEL BRASIL - RS087923

SOLANGE APARECIDA BALEN - RS61663A

AGRAVADO : ANGELA DE SOUZA

ADVOGADO : ÂNGELA DE SOUZA LIMA - RS084940

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : FRIGORÍFICO NOVA ARAÇÁ LTDA
NOME

AGRAVANTE : P & O PARTICIPACOES LTDA

OUTRO : AGOSTINHO CARRER PARTICIPAÇÕES LTDA
NOME

AGRAVANTE : ORLANDO CARRER

ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR013073
EDUARDO HEITOR PORTO - RS045729
CESAR MORENO CARVALHO PEREIRA JUNIOR - RS061752
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR037097
PATRICK ZUKOVSKI WICHERT - PR123062

AGRAVADO : ANGELA DE SOUZA

ADVOGADO : ÂNGELA DE SOUZA LIMA - RS084940

INTERES. : PEDRO CARRER

ADVOGADOS : MARCELO PINTO RIBEIRO - RS023764
GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU - RS022476
DANIEL BRASIL - RS087923
SOLANGE APARECIDA BALEN - RS61663A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026